



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

SRP PREGÃO 017/2024.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE USINAGEM DE MASSA ASFÁLTICA QUENTE (CBUQ) E EMULSÃO ASFÁLTICA CATIONICA DE RUPTURA MÉDIA, PARA A MANUTENÇÃO E MELHORIA DE VIAS DO MUNICÍPIO.

Assunto: Recurso.

RECORRENTE: Marinho Engenharia RJ LTDA.

Processo: 5447/2024

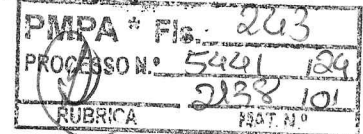
I – DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, via chat, não foram, porém, apresentadas as razões recursais. Entretanto, conforme entendimento do TCE/RJ, faço análise da manifestação e motivação da intenção em recorrer.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA

Em apertada síntese, a recorrente busca reverter sua inabilitação, manifestando a sua intenção de recorrer sob a aplicação do Art. 165, I, alíneas "b" e "c".

III – DA ANÁLISE PRIMÁRIA DO REQUERIMENTO



A recorrente busca em manifestação e motivação da intenção reverter sua inabilitação. Foi realizada a devida análise documental na fase de habilitação, em que ficou constatado que a licitante apresentou Certidão de Regularidade Fiscal Estadual de outra empresa.

Com a insurgência da recorrente, foi explicado que os itens informados pela Licitante constantes no Edital dizem respeito à eventual restrição na certidão apresentada, como, por exemplo, em caso de a certidão estar fora da validade, ainda assim, somente nos casos em que a licitante é ME ou EPP, conforme art. 43, §1º da Lei Complementar 123/06. Em relação ao art. 64, da Lei nº 14133/21 e seus incisos, ele estipula que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. No tocante ao § 1º do mesmo tipo legal, lá expõe que na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. É de se notar, porém, que a certidão negativa de débitos estaduais apresentada é de outra empresa, não sendo, portanto, mera restrição de modo a conferir o prazo de ME e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EPP. Da mesma forma, não se trata de mera complementação de documento já apresentado, mas sim documento novo, o que é vedado, conforme o próprio art. 64 da Lei 14133/21. Também não é o caso de mera atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. Por fim, acerca da eventual aplicação do §1º do artigo em comento, não se trataria, a princípio, meramente de sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, haja vista, novamente, que o documento apresentado é de outra empresa. Permitir a anexação da referida CND, seria a princípio, considerado documento novo, estaria-se alterando/modificando o documento já encaminhado, o que, novamente, recairia na vedação à anexação de documento novo, ao menos a princípio.

Nota-se porém, que, conforme entendimento consubstanciado no acórdão 988/2022 de relatoria de Antônio Anastasia, haveria a possibilidade de apresentação do documento corrigido:

"Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo. Além disso, como afirmou o Ministro Carreiro em seu despacho que concedeu a cautelar, o art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/1999 estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos a "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público".

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Considerando assim a manifestação e motivação da intenção em recorrer, no intuito de garantir o devido procedimento licitatório da forma mais clara e eficiente possível, considerando principalmente o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como a possibilidade de reconsideração da decisão recorrida, conforme o art. 165, §2º do mesmo texto normativo, encaminho o feito para a Procuradoria deste Município para análise e parecer.

Após, retornem, para o devido prosseguimento do procedimento licitatório. Prazo de 24 horas.

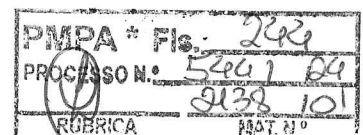
Vitor Luiz Silveira Santos
Agente e Pregoeiro
Mat. 2138/01

Paty do alferes, 24 de julho de 2024.

Atenciosamente,

VITOR LUIZ SILVEIRA SANTOS

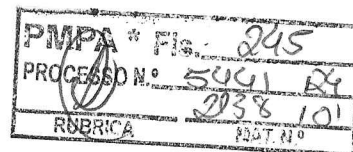
Pregoeiro





Processo n.º 5447/2024

À DILICON



Trata-se de recurso administrativo da decisão que inabilitou a empresa PAVIMAQ PAVIMENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, no Pregão Eletrônico - SRP n.º 017/2024, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de usinagem de massa asfáltica quente (CBUQ) e emulsão asfáltica catiônica de ruptura média, para a manutenção e melhoria de vias do Município.

Alega a Recorrente que o documento não foi juntado por erro do sistema, juntado decisões que tratam do excesso de formalismo e da possibilidade de juntada de documentos posteriores que atestem condições pré-existentis.

Após verificação junto à empresa responsável pelo sistema, não foi verificada nenhuma inconsistência no mesmo, em que pese à alegação da Recorrente do envio do documento inserido nos requisitos para habilitação.

Por outro lado, o disposto no art. 64, I da Lei 14.133/2021, autoriza a realização de diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Há que ressaltar que a outra empresa a participar do certame também foi inabilitada, esta, por apresentar documento divergente do solicitado.

Buscando o interesse público em alcançar o resultado almejado, recomenda-se um formalismo moderado, respeitando o princípio da isonomia e igualdade entre os licitantes.

Pelo princípio da razoabilidade, não se justifica o encerramento de um processo licitatório quando há empresas com interesse e em condições de executar o serviço, que por circunstâncias alheias a sua vontade deixou de juntar ou juntou um documento equivocadamente dentre os vários exigidos para regularização da sua habilitação, em nada alterando as propostas já realizadas.

Segundo o Acórdão TCU 2036/2022, “o apego à literalidade da exigência do instrumento convocatório em detrimento da obtenção da melhor proposta pela Administração conduziu a discussões sobre o excesso de formalismo e omissão do poder-dever de diligência pela comissão de licitação. Frente a dúvida quanto à veracidade das informações, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para assim consolidar as instruções do processo”.

Neste sentido:

PMPA * Fis. 246
PROCESSO N.º 5991 24
2138 103
RUBRICA
POST. N.º



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
PGM

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – CHAMAMENTO PÚBLICO – DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA RECONHECER O EXCESSO DE FORMALISMO REFERENTE À JUNTADA DE DOCUMENTO – EVIDENTE FORMALISMO EXACERBADO – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DE TUTELA PLEITEADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vedação ao formalismo exacerbado. Juntada da última alteração do contrato social, e posterior envio do contrato social consolidado. Finalidade prevista no certame devidamente atingida. Razoabilidade e proporcionalidade. (TJPR - 4ª C. Cível - 0038510-32.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 28.11.2021)

(TJ-PR - AI: 00385103220218160000 Maringá 0038510-32.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Data de Julgamento: 28/11/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2021)”

No acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado, a saber:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de



novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. Grifei.

O TCU entende que é lícito ao pregoeiro ou comissão de licitação a diligência destinada a sanear erros ou falhas **que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e de sua validade jurídica, desde que o faça mediante decisão fundamentada.


Resta evidente que agir com um formalismo moderado não significa tratar as licitantes de forma desigual ou simplesmente desconsiderar a segurança jurídica do processo, portanto, é de suma importância observar a existência de uma linha demasiada tênue entre a aplicação da razoabilidade e uma decisão anti-igualitária ou mesmo ilegal, respeitado o princípio da vinculação ao edital.

Na hipótese dos autos, considerando as suas peculiaridades, entendo que o recomendado é a realização de diligência de modo a proporcionar ao licitantes um prazo para regularização de suas qualificações, desde que seja para comprovar fatos existentes à época da abertura do certame.

Diante do exposto, opino pela improcedência do recurso, para, de ofício, determinar a abertura de diligência oportunizando as empresas a possibilidade de correção do erro, condicionada a existência pretérita.

Paty do Alferes, 26 de julho de 2024.

PMPA * Fic. 247
PROCESSO N.º 5491 126
2138 101
RUBRICA MAT. N.º


JOSÉ DE JESUS LOPES
Procurador Geral do Município Adjunto
Mat. 740/01



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

SRP PREGÃO Nº 017/2024 – PROCESSO 5447/24

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE USINAGEM DE MASSA ASFÁLTICA QUENTE (CBUQ) E EMULSÃO ASFÁLTICA CATIÔNICA DE RUPTURA MÉDIA, PARA A MANUTENÇÃO E MELHORIA DE VIAS DO MUNICÍPIO.

Assunto: Recurso

Recorrente: **MARINHO ENGENHARIA RJ LTDA.**

I – DA ANÁLISE FINAL DO REQUERIMENTO

Aceita a manifestação e motivação da intenção de recorrer, foi realizada diligência junto à Procuradoria deste município para análise e parecer no intuito de se verificar a melhor decisão a ser tomada dentro da legalidade, conforme fls. 245 à fls. 247.

Sendo assim, considerando a análise das razões recursais, onde foi verificada a possibilidade de excesso de formalismo, bem como o parecer da Procuradoria no sentido de que a Administração Pública deve rever seus próprios atos, em clara atenção ao princípio da Autotutela Administrativa, decido pelo improvimento, aplicando, porém, o art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/21, de modo a reconsiderar a decisão de inabilitação anteriormente realizada, oportunizando ainda, em sede de diligência, a correção do erro, condicionada a existência pretérita do documento. Prazo de 24 horas.

Informo que a data e a hora para a retomada das atividades serão disponibilizadas via chat e via comunicação, ambos no Portal do ComprasBR.

Atenciosamente,

Vitor Luiz Silveira Santos Paty do alferes, 29 de julho de 2024.
Agente e Pregoeiro
Mat. 2138/01

VITOR LUIZ SILVEIRA SANTOS

Pregoeiro

